

13a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083784-93.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: CARLA DE FRANCA DO PRADO NERY

AGRAVANTE: MAXIMILIANO DO PRADO

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE DE FRANÇA DO PRADO NERY

AGRAVADO: DANIELLE DO PRADO FELICIANO

AGRAVADO: ESPÓLIO DE SILVIO CARLOS GUILHERME DO PRADO

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR, DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL OU ARBITRAMENTO DE ALUGUEL COMPENSATÓRIO, BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO INVENTÁRIO E NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. DESNECESSÁRIA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA INTIMAÇÃO DA HERDEIRA, EIS QUE O PROCESSO DEVE SEGUIR A MARCHA ADEQUADA, COM A APRESENTAÇÃO DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES E CITAÇÃO DO CÔNJUGE, COMPANHEIRO, HERDEIROS E LEGATÁRIOS, BEM COMO O TESTAMENTEIRO, SE HOUVER TESTAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 626 DO CPC. COM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO EXCLUSIVA DE IMÓVEL DO ESPÓLIO POR UM DOS HERDEIROS, TAMBÉM NECESSÁRIA A PRÉVIA CITAÇÃO DA OCUPANTE, A FIM DE QUE SE POSSA EXIGIR EVENTUAL PAGAMENTO PROPORCIONAL, NÃO SENDO CABÍVEL O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINARMENTE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. DESNECESSIDADE DE MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS PARA BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS E IMÓVEIS, PORQUANTO EXISTEM SALVAGUARDAS ADMINISTRATIVAS E PROCESSUAIS PARA FINS DE EVITAR ATOS DE DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE BENS DO ESPÓLIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO QUE CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL, CABÍVEL DIANTE DE CONFLITO DE INTERESSES OU RISCO AO ACERVO, NÃO SE TRATANDO DE REGRA

**ABSOLUTA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0083784-93.2025.8.19.0000, em que é Agravante CARLA DE FRANCA DO PRADO NERY e Agravados DANIELLE DO PRADO FELICIANO e ESPÓLIO DE SILVIO CARLOS GUILHERME DO PRADO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guapimirim, nos autos da ação de inventário dos bens deixados por Silvio Carlos Guilherme do Prado, em que a parte autora, ora Agravante, requereu a tutela provisória de urgência para: a) intimação da herdeira DANIELLE DO PRADO para apresentar suposto testamento particular; b) desocupação imediata, ou, subsidiariamente, o arbitramento de aluguel compensatório relativamente ao imóvel situado à Rua Laura Magalhães Teixeira, nº 85, Parada Modelo, Guapimirim/RJ, supostamente ocupado de forma exclusiva pela herdeira Danielle; c) expedição de ofício ao DETRAN/RJ para bloqueio de transferência de veículo; d) expedição de ofício ao

3

Registro de Imóveis para registrar a existência do inventário; e e) nomeação de inventariante dativo.

O Juízo de origem indeferiu a tutela, nos seguintes termos, index 228770475:

Cuida-se de pedido de abertura de inventário judicial formulado por CARLA DE FRANCA DO PRADO NERY, cumulada com pleito de tutela provisória de urgência, no qual requerem, em síntese: (A) a intimação da herdeira DANIELLE DO PRADO para apresentar suposto testamento particular; (B) a desocupação imediata, ou, subsidiariamente, o arbitramento de aluguel compensatório relativamente ao imóvel situado à Rua Laura Magalhães Teixeira, nº 85, Parada Modelo, Guapimirim/RJ, supostamente ocupado de forma exclusiva pela herdeira Danielle; (C) a expedição de ofício ao DETRAN/RJ para bloqueio de transferência de veículo; (D) a expedição de ofício ao Registro de Imóveis para registrar a existência do inventário; e (E) a nomeação de inventariante dativo, pelos motivos expostos na inicial que veio acompanhada de documentos de index 221689269 a 221689299.

É o relatório. Decido.

Com relação ao pedido de apresentação do testamento particular, o pedido de exibição de documentos deve ser formulado pelas vias próprias, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, não sendo cabível sua apreciação em sede de tutela provisória no bojo da presente ação de inventário.

Com relação ao pedido de desocupação do imóvel ou arbitramento de aluguel, nos termos dos arts. 1.784 e 1.791 do Código Civil, com a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros como um todo indivisível, até que se ultime a partilha. Assim, não cabe, em sede de tutela provisória em inventário, determinar a desocupação do imóvel por herdeiro, tampouco o arbitramento imediato de aluguel compensatório, sendo tais medidas próprias de ação autônoma de reintegração ou regulamentação de uso e fruição de bem comum. Ressalte-se que, até a partilha, a administração da

3

4

herança compete ao inventariante, a quem incumbe adotar as medidas necessárias à preservação do acervo hereditário.

Quanto aos pedidos de bloqueio de veículo e averbação da existência do inventário em registro imobiliário, mostram-se desnecessários, pois a alienação de bens do espólio, antes da partilha, somente pode ocorrer mediante autorização judicial, conforme dispõe o art. 619 do CPC, ou na forma regulamentada pela Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, o sistema processual já contém salvaguardas suficientes para evitar atos de disposição irregular de bens do espólio.

Com relação ao pedido de nomeação de inventariante dativo, nos termos do art. 617 do CPC, a nomeação de inventariante segue ordem legal, cabendo, em regra, ao cônjuge/companheiro ou herdeiro que estiver na posse e administração dos bens. A designação de inventariante dativo é medida excepcional, cabível apenas quando inexistentes ou incapazes de exercer a função os legitimados na ordem legal. Ademais, qualquer herdeiro tem legitimidade para dar início ao inventário, caso aquele que esteja na posse dos bens não o faça.

Assim, diante dos motivos expostos, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória formulados.

Considerando que a ação de inventário possui rito próprio e finalidade específica, determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que os requerentes adequem o pedido ao rito do inventário, limitando-se a requerer a abertura do inventário e a partilha dos bens, devendo, ainda, indicar expressamente qual dos requerentes deverá exercer a inventariança. Intimem-se.

Inconformada, recorre a Agravante alegando, em síntese, que a agravada detém em seu poder testamento particular do *de cujus* e se recusa a apresentá-lo, além de ter passado a ocupar exclusivamente o imóvel do falecido, desde o óbito, e a reter bens móveis e o veículo, impedindo o acesso dos demais herdeiros. Sustenta que o CPC/2015 extinguiu a antiga ação cautelar de exibição como via autônoma e positivou a exibição incidental de documento ou

4



5
coisa nos próprios autos, conforme extrai-se de seu art. 396 a art. 404, o que é compatível com o poder geral de efetivação previsto no art. 139, IV, e art. 297, ambos do CPC, com o juízo universal do inventário, na forma do art. 612, também do CPC, e, ainda, com o dever civil de apresentação judicial do testamento após a morte do testador, conforme dispõe o art. 1.877, do CC. Assim, a tese de que a exibição deveria ser buscada por “vias próprias” é erro de direito, devendo a exibição do documento se dar de forma incidental no bojo do processo de inventário. Com relação à ocupação do imóvel exclusivamente pela Agravada, afirma que o arbitramento de aluguel entre coerdeiros é matéria própria do inventário, sendo descabida a exigência de ação apartada para aluguel compensatório ou desocupação. Salienta que o juízo do inventário é universal e concentra a tutela de conservação do acervo, conforme dispõe o art. 612, do CPC. Assim, incumbe ao julgador adotar as providências idôneas para assegurar a utilidade do processo, inclusive por meio de medidas executivas atípicas e ordens a terceiros, conforme autoriza o art. 139, IV e art. 297, ambos do CPC. Informa que os autores já pleitearam providências registrarias e administrativas mínimas, quais sejam, expedição de ofício ao DETRAN/RJ para identificação e bloqueio de transferência do veículo e comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guapimirim/RJ para anotação da existência do inventário, justamente para prevenir fraudes e resguardar o monte partível. Tais medidas foram indeferidas na decisão agravada, malgrado a sua natureza eminentemente cautelar. Sustenta a necessidade de nomeação de inventariante judicial para uma administração imparcial do acervo e que a ordem legal do art. 617 do CPC não é absoluta.

Pede a concessão da tutela recursal para:

6

1) Determinar a intimação da herdeira DANIELLE DO PRADO FELICIANO para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com a juntada aos autos do suposto testamento particular e demais documentos do espólio que detêm em sua posse, mediante instituto da exibição incidental de documentos, com autorização de busca e apreensão em caso de descumprimento, com fulcro no art. 139, art. 297, art. 396 a 404, todos do CPC c/c art. 1.877, do CC;

2) Determinar a expedição de Mandado de Constatação e Avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, para confirmar a ocupação do imóvel pela herdeira DANIELLE DO PRADO FELICIANO, bem como descrever os bens móveis e os próprios imóveis que compõem o lote de terreno, além de proceder com sua avaliação e valoração locativa, nos termos da fundamentação supra;

3) Fixar Aluguel Compensatório provisório, por equidade, proporcional aos quinhões e desde o óbito do de cujus, a ser pago em favor dos herdeiros CARLA DE FRANÇA DO PRADO NERY e MAXIMILIANO DO PRADO ou, subsidiariamente, a desocupação imediata do imóvel para reestabelecer o uso comum, na forma da fundamentação supra;

4) Determinar a adoção das medidas acautelatórias de praxe, quais sejam, expedição de ofício ao DETRAN/RJ para determinar a consulta de veículos em propriedade do de cujus, bem como determinar o bloqueio de transferência de propriedades deste(s) ou a utilização da ferramenta RENAJUD para realizar a referida consulta e cadastrar restrição de transferência de titularidade. Bem como oficiar o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guapimirim para averbação da existência do referido inventário nos registros dos

6



7
imóveis descritos na Petição Inicial da Ação Originária, na forma da fundamentação supra;

5) Determinar a nomeação de inventariante judicial, com compromisso imediato e prazo legal para primeiras declarações, conferindo poderes para arrecadar e resguardar bens e documentos.

Decisão indeferindo a tutela recursal, index 29.

Manifestação do Ministério Público, index 43, informando não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia central reside na possibilidade de concessão de tutela provisória, no âmbito do inventário, para compelir herdeira à exibição de testamento particular e demais documentos do espólio; determinar a desocupação de imóvel ou fixação de aluguel compensatório; a adoção de medidas acautelatórias sobre bens móveis e imóveis; bem como a nomeação de inventariante dativo diante de conflito entre os herdeiros.

Inicialmente, cumpre mencionar que a hipótese em comento trata sobre inventário judicial, sendo certo que, apresentadas as primeiras declarações, a previsão é de citação do cônjuge, companheiro, herdeiros e

8

legatários, bem como o testamenteiro, se houver testamento, nos termos do art. 626 do CPC.

Desnecessária, portanto, a concessão de tutela de urgência para intimação da herdeira, nos termos requeridos, eis que o processo deve seguir a marcha adequada, não se olvidando o disposto no art. 737 do CPC, segundo o qual a publicação do testamento particular poderá ser requerida pelas vias próprias.

Com relação à alegação de ocupação exclusiva de imóvel do espólio por um dos herdeiros, também necessária a prévia citação da ocupante, a fim de que se possa exigir eventual pagamento proporcional, não sendo cabível o deferimento da medida liminarmente, em cognição sumária.

Tampouco revela-se necessário adotar medidas acautelatórias para bloqueio de transferência de veículos e imóveis, porquanto existem salvaguardas administrativas e processuais para fins de evitar atos de disposição irregular de bens do espólio, tal como mencionado na decisão agravada, eis que, com o óbito, a alienação de bens do espólio, antes da partilha, somente pode ocorrer mediante autorização judicial, conforme dispõe o art. 619 do CPC, ou na forma regulamentada pela Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, a nomeação de inventariante dativo é medida de caráter excepcional, admitida quando inexistentes ou incapazes de exercer a função os legitimados na ordem legal, ou quando a peculiaridade do caso revela conflito de interesses ou risco ao acervo, comprometendo a regularidade da administração do espólio.

8

9

Inclusive, admite-se a flexibilização da ordem legal de nomeação do inventariante para atender às necessidades do caso concreto, resguardando a imparcialidade e a efetividade da tutela jurisdicional, não sendo o caso de nomeação de inventariante dativo neste momento processual.

Destarte, entendo que a decisão merece ser mantida.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Rio de Janeiro, 26/08/26

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**

9

